

Ofício nº 012/2024

Maceió, 27 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Diretor da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados

Do Exército Brasileiro

Assunto: Calibres para apostilamento no acervo de caça

Cumprimentando-o, através do presente ofício trazemos a conhecimento deste respeitável órgão um imbróglio que está sendo causado em diversas Organizações Militares, onde processos de apostilamento no acervo de caçador estão sendo indeferidos sob a alegação "PROCESSO ANALISADO, INDEFERIDO E ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO. CALIBRE DA ARMA OBJETO DA TRANSFERÊNCIA ESTÁ PROIBIDO NA CAÇA CONFORME ORIENTAÇÃO DA 2ª RM E DO IBAMA, AGUARDANDO NOVAS ORIENTAÇÕES", consoante *printscreen* juntado abaixo de um apostilamento de arma no calibre .308 Winchester:





Os problemas que estão havendo para a caça excepcional não se resumem apenas às transferências, mas também na emissão de guias de tráfego, consoante *printscreen* colado abaixo onde um militar julga com critérios discricionários que o calibre .22 WMR Magnum é proibido para caça, mesmo com a arma já apostilada no acervo de caçador, senão vejamos:



Ocorre que, consoante Boletim Informativo SIMAF nº 01/2024 emitido pelo IBAMA, o qual segue em anexo à este ofício, é responsabilidade do IBAMA apenas "as autorizações de controle, ficando a cargo do Exército Brasileiro e Polícia Federal todas as questões referentes às autorizações para uso de armas, as quais o controlador deve portar durante suas ações".



Boletim Informativo Simaf nº1/2024

A suspensão das autorizações de controle do javali foi uma medida temporária e preventiva, adotada para alinhar nossos procedimentos às diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Após um período de revisão e atualização de sistemas, em particular do Sistema de Informação de Manejo de Fauna (Simaf), retornamos a análise de solicitações e a emissão de novas autorizações em 27 de dezembro de 2023.

Destacamos a missão do Ibama como executor da Política Nacional do Meio Ambiente, com especial enfoque no controle de espécies exóticas invasoras, como delineado pela Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, em seus incisos XVII, XVIII e XX do art. 7º, sendo, portanto, o Ibama o órgão ambiental responsável pelas autorizações de controle ficando a cargo do Exército Brasileiro e Polícia Federal todas as questões referentes as autorizações para o uso armas, as quais o controlador deve portar durante suas ações.

Conforme estipulado pelo Decreto 11.615/2023, tais autorizações agora exigem declaração assinada por detentores de direito de uso das propriedades, indicando a concordância para realização das ações, devendo constar no documento lista de todos membros da equipe de controladores, tal declaração deve ser assinada via gov.br ou reconhecida em cartório. Os proprietários/detentores podem emitir declaração para mais de uma equipe de controladores em sua área, assim como cancelar tais permissões se assim lhe convier.

Do boletim supracitado depreende-se que não há regulamentação alguma sobre calibres ou armas de fogo que o IBAMA esteja criando ou tenha publicado. Não obstante, a Lei 10.826/03 define que as classificações relativas aos calibres são disciplinadas pelo chefe do Poder Executivo Federal, *in verbis*:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Nesse trilhar, as classificações de calibres já foram realizadas em conformidade com o art. 23 da Lei 10.826/03, bem como todas as regras para apostilamento de arma de fogo e os calibres autorizados para a caça já estão definidos no Decreto 11.615/23:

Armas e munições de uso permitido

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e



III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal. incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

O caçador ainda é exceção à proibição de aquisição de armas de uso restrito, com fulcro no Decreto 11.615/23, senão vejamos:

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

(...) IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do caput do art. 39.

Em resolução definitiva ao assunto, o art. 39 do mesmo dispositivo legal ainda traz os limites de aquisição, senão limitar ou definir quais calibres devem ou não ser autorizados, restringindo-se apenas a:

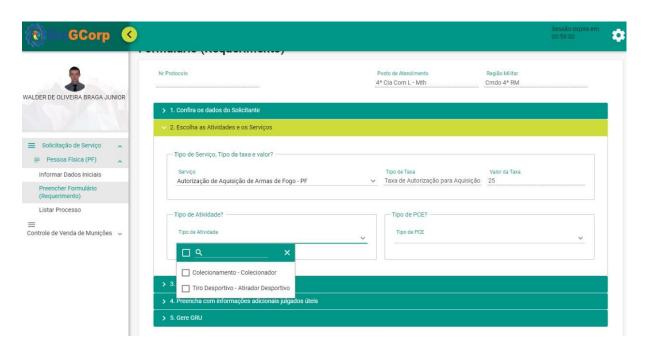
Art. 39, (...) III - especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessário à execução do manejo, observados os seguintes limites:



a) até seis armas de fogo, das quais duas poderão ser de uso restrito, sendo estas autorizadas pelo Comando do Exército; e b) até quinhentas munições por ano, por arma.

Desta forma, não existe amparo legal algum para que o militar indefira processos julgando quais calibres estão ou não autorizados para caça, alegando ainda que o IBAMA orientou acerca do assunto. Verifica-se que além do IBAMA não possuir competência legal para disciplinar sobre calibres, o mesmo refuta tal alegação por meio do Boletim Informativo SIMAF nº 01/2024 que segue em anexo.

Nesse trilhar, comunicamos ainda que há um *bug* no SISGCORP que está impedindo os Requerentes de solicitarem autorização de compra para o acervo de caçador. Conforme *printscreen* juntado abaixo, só estão disponíveis as opções de autorização de aquisição de arma de fogo para os acervos de tiro desportivo e colecionamento:



Diante do exposto, solicitamos a resolução destes imbróglios, não só por esta Confederação ter a atividade de caça apostilada em seu Certificado de Registro, mas também por assinarmos em conjunto o presente ofício com a Associação Brasileira de Caçadores – Aqui Tem Javali, a qual nos trouxe a presente demanda.



Atenciosamente,

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR Presidente - CBTT

RAFAEL AUGUSTO SALERNO Presidente Associação Brasileira de Caçadores - Aqui Tem Javali